



PARECER DE VISTAS

Salto da Divisa/MG

Processo Administrativo nº 01069/2013/001/2014 – Classe 5 – Supram-JEQ
Licença Prévia

Nacional de Grafite Ltda./Mina Cabeceira do Piabanha II/Serra Verde II
Lavra a céu aberto - minerais não metálicos, exceto rochas ornamentais e de revestimento; pilhas de rejeito/estéril; obras de infra- estrutura (pátios de resíduos e produtos e oficinas); estradas para transporte de minério/estéril; postos revendedores, postos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas e postos flutuantes de combustíveis

ANMs: 831.863/1992 e 830.661/1992

PARECER ÚNICO Nº 0411698/2020 (SIAM) – 15/10/2020
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Jequitinhonha

Equipe interdisciplinar:

Sara Michelly Cruz – Gestora Ambiental (1364596-5)

Patrícia Carvalho Machado – Analista Ambiental (1182739-1)

Fernando Vinícius Diniz Ribeiro – Gestor Ambiental (1379695-8)

Wesley Alexandre de Paula – Diretor de Controle Processual (1107056-2)

De acordo:

Gilmar dos Reis Martins – Diretor Regional de Regularização Ambiental (1353484-7)

CONSIDERAÇÕES DO CONSELHEIRO

A princípio, acompanho o Parecer Único da Supram JEQ.

MANIFESTAÇÃO DAS ONGs de Defesa Do Meio Ambiente

O **Movimento pelas Serras e Águas de Minas (MovSAM)**, considerando o direito/dever constitucional da coletividade de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações (Art.225/CF) e os princípios da prevenção e precaução, se manifesta em relação a este processo de licenciamento apresentando as seguintes considerações:

Diante do que foi informado no PARECER ÚNICO N° 0411698/2020 (SIAM) – 15/10/2020 da Superintendência Regional de Meio Ambiente do Jequitinhonha, DE 15/10/2020, em especial os trechos transcritos mais abaixo, **REQUEREMOS não só que o mesmo SEJA INDEFERIDO como que seja ARQUIVADO.**

Página 3

O Estudo de Impacto Ambiental apresentado (EIA) é insuficiente para atestar a viabilidade do empreendimento, não cabendo pedido de informação complementar uma vez que não foram apresentados elementos básicos do Termo de Referência e da Resolução Conama n° 01/1986 dentre outras considerações listadas a seguir

Página 4

Não foi realizada a delimitação adequada da área de influência direta (AID) para meio físico, biótico e socioeconômico baseada nos possíveis impactos do empreendimento, não tendo sido apresentada, também, sua caracterização. A área de influência deveria conter as áreas de incidência dos impactos, abrangendo os distintos contornos para as diversas variáveis enfocadas. É necessário apresentar igualmente a justificativa da definição das áreas de influência e incidência dos impactos, acompanhada de mapeamento em escala adequada.

No entanto há dúvida que precisa ser devidamente esclarecida: se este processo de licenciamento foi formalizado em 23/12/2014, **qual a razão para ter demorado 6 (seis) anos para se realizar a sua análise** que, pelo teor do parecer único, não foi tão complexo já que de pronto se constatou a não observância ao Termo de Referência para elaboração de Estudo de Impacto Ambiental?

Como em consulta aos dados da ANM, se constatou documentação de 05/03/2020 no direito minerário ANM 831.863/1992, **se indaga se o empreendedor formalizou processo de licenciamento no SLA** relacionado com esta mesma área, já que é claro que a Nacional de Grafite Ltda./ Mina Cabeceira do Piabanha II/Serra Verde II não desistiu de suas pretensões em Salto da Divisa, tanto é que o Processo Administrativo n° 00147/1994/022/2018 de Revalidação da Licença de Operação nos direitos minerários ANM 830.357/1991 e 830.371/1991, que distam menos de 10 km dos direitos minerários ANM 831.863/1992 e ANM 830.661/1992 foi pautado na mesma reunião da CMI/COPAM, com parecer pelo deferimento. Este

questionamento é fundamental porque o SLA não permite o uso da ferramenta “pesquisa” a partir do direito minerário, ao contrário do SIAM onde isso é possível. Além do mais temos testemunhado inúmeras vezes “ampliações” a partir de processos com licença e operação já concedida, sem exigência de estudos como o EIA, a partir de argumentação de que a região já foi objeto de estudos anteriores. Percebemos que a área objeto deste processo de licenciamento, mesmo com sugestão pelo indeferimento, demanda atenção a partir de agora.

CONCLUSÃO DO CONSELHEIRO:

“... REQUEREMOS não só que o mesmo SEJA INDEFERIDO como que seja ARQUIVADO...”

Nova Lima, 23 de novembro de 2020

Julio Grillo
Conselheiro Titular